

PARECER JURÍDICO

Belém, 21 de agosto de 2017.

Consulente: Instituto Peabiru

À atenção do Sr. João Meirelles, Diretor do Instituto Peabiru

Rua Ó de Almeida, 1083 – Belém, Pará.

CONSULTA:

A PARTICIPAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO OSCIP, NO CAPITAL SOCIAL DE UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Consulta-nos o Instituto Peabiru a fim de verificar a possibilidade, para uma organização sem fins lucrativos - no caso uma OSCIP (organização da sociedade civil de interesse público) - de **participar como sócia no capital social de uma sociedade empresária limitada.**

A fim de responder à esta pergunta principal foi necessário analisar outras questões conexas, as quais precedem a questão principal, conforme abaixo descritas:

- (I) Associações sem fins lucrativos podem exercer uma atividade comercial?
- (II) As associações qualificadas como OSCIP podem exercer uma atividade comercial?
- (III) As associações sem fins lucrativos, incluindo-se as OSCIPs, podem participar como sócias e gestoras de uma sociedade empresária limitada?
- (IV) CONCLUSÃO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
Cronologia normativa do Terceiro Setor no Brasil	4
O impacto do MROSC no Terceiro Setor	5
CAPÍTULO I: ASSOCIAÇÕES SEM FINS ECONÔMICOS PODEM DESENVOLVER UMA ATIVIDADE COMERCIAL?	8
A finalidade não econômica das entidades do Terceiro Setor: um tema em transformação?	8
Finalidade econômica x Atividade lucrativa	10
O que dizem a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre esta questão	11
Ausência de vedação legal.....	15
Princípio da legalidade: “o que não é proibido é permitido?”	15
Exemplos de casos práticos no Brasil	16
Requisitos legais e condições administrativas para o exercício de atividade comercial por uma organização da sociedade civil	18
CAPÍTULO II: ASSOCIAÇÕES QUALIFICADAS COMO OSCIP PODEM DESENVOLVER UMA ATIVIDADE COMERCIAL?	20
O MROSC e as OSCIPs: impactos e alterações	20
O exercício de atividade comercial por uma OSCIP segundo o direito brasileiro.....	23
Divergências jurisprudenciais e doutrinárias	24
Capítulo III. As associações sem fins econômicos, incluindo-se as OSCIPs, podem participar como sócias e gestoras de uma sociedade empresária limitada?	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

1. O Terceiro Setor se constitui, para o Direito, de um novo e relativamente recente ramo¹, razão pela qual suas peculiaridades legais encontram-se ainda reguladas de maneira bastante esparsa, isto é, espalhadas em diferentes leis, ao contrário de outras áreas mais “clássicas” do Direito. Por não terem sido ainda exatamente codificadas, a tarefa de encontrar respostas jurídicas a problemáticas práticas tão específicas quanto inovadoras, como é o caso objeto desta Consulta, torna-se relativamente mais complexa.

2. É possível afirmar, inclusive, que o Terceiro Setor carece de bases legais adequadas². De fato, apesar de existirem diferentes normas para regular as parcerias entre as organizações sem fins lucrativos e o Poder Público, ainda não alcançamos um ambiente normativo que realmente promova o desenvolvimento do Terceiro Setor, no sentido da profissionalização de suas entidades, da oferta de capacitação e de planejamento, ou do incentivo à diversificação de fontes de recursos.

3. Neste sentido, é importante dizer que, com relação ao Terceiro Setor, o arcabouço normativo reinante aponta para uma certa insegurança institucional face ao excesso de burocracia e de procedimentos obrigatórios que tanto pesam e engessam as pequenas e médias instituições sem fins lucrativos. Este cenário foi inclusive publicamente reconhecido pelo próprio Poder Legislativo em 2010, através do relatório final de quase 1500 páginas

¹ Historicamente, segundo PRADO (2013), a atuação das primeiras instituições voluntárias dedicadas à filantropia, no Brasil, começa a ser documentada a partir das Santas Casas de Misericórdia, em torno de 1543, ligadas à preceitos católicos. Em 1935, durante o governo de Getúlio Vargas, é promulgada a lei nº91, que declara utilidade pública para as entidades sem fim lucrativo (revogada recentemente em 2014 pela Lei 13.109). Em 1938 é criado o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), estabelecendo que as instituições nele inscritas pudessem receber subsídios governamentais. Mais tarde, em 1942, têm destaque as atividades de assistência social promovidas pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), assim como a criação da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE), em 1961. Em 1995, o Governo FHC lança o Programa Comunidade Solidária, órgão consultivo que assessorava a Presidência da República, culminando no final da década de 90 com a edição de leis específicas que determinaram novas regras para obtenção de qualificações especiais às organizações sem fins lucrativos, em relação às parcerias com o Poder Público (as chamadas “Lei das OSCIPs” e “Lei das Organizações Sociais”, como veremos adiante).

² SOUZA, Aline Gonçalves. **Empresas Sociais: uma abordagem societária**. São Paulo: Ed. Almedina Brasil, 2015, p. 27.

produzido por uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 1997³, a chamada “CPI das ONGs”:

“(…) Do ponto de vista da forma e da natureza jurídica das ONGs, o marco legal existente no Brasil se caracteriza pela sua insuficiência, pela sua imprecisão e talvez mesmo pela sua inadequação, daí porque, ao meu ver, é extremamente oportuno o momento em que vem esta Comissão, esta CPI, na medida em que nós podemos esperar dela um trabalho propositivo, um trabalho com resultados concretos” (grifo nosso).⁴

Cronologia normativa do Terceiro Setor no Brasil

4. Considerando-se que as respostas para a questão objeto da presente Consulta encontram-se, principalmente, dentro da legislação brasileira referente ao Terceiro Setor e, a fim de melhor compreender as razões para a alegada inadequação normativa deste setor no Brasil, seria interessante recapitularmos brevemente os marcos mais recentes desta legislação. Neste sentido, há menos de vinte anos atrás, no final da década de 90, surgem as primeiras leis especificamente destinadas a regular um dos aspectos mais característicos do terceiro setor, que é a transferência de recursos entre o Poder Público e as organizações sem fins lucrativos.

5. Faz relativamente pouco tempo que o Brasil passou a outorgar qualificações especiais para as entidades que cumprissem os requisitos legais elencados na chamada “Lei das Organizações Sociais” (Lei 9.637 de 1998) e na “Lei das OSCIPs” (Lei 9.970 de 1999), ambas ainda em vigor na presente data. Na primeira lei, o vínculo entre o Estado e a entidade privada detentora do título de **Organização Social (OS)** é criado através da figura dos *contratos de gestão*. Na segunda, o título de **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)** institui o vínculo estatal através dos *termos de parceria*. Naquela época, e até 2014, ano marcado pelo advento do “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade

³ A chamada “CPI das ONGs” culminou na apresentação de um Projeto de Lei dispondo sobre o regime jurídico das parcerias entre as organizações sem fins lucrativos e o Poder Público.

⁴ Exposição do Dr. Jorge Hage Sobrinho, Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União in: “**Relatório final da CPI das ONGs**”, criada por meio do Requerimento n.º 201/2007-SF. Brasília, outubro de 2010. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194594/CPIongs.pdf?sequence=6>. Acesso em julho de 2017.

Civil” (MROSC⁵), no que se refere às demais entidades não caracterizadas nem como OS nem como OSCIP, o instrumento utilizado para formalizar as parcerias com o Estado era então o *convênio*, tendo sido este depois substituído por novos instrumentos de parceria, como veremos adiante.

6. Houve então uma importante tentativa de se modernizar e aprimorar os procedimentos de controle e o funcionamento das parcerias entre a Administração Pública e as chamadas organizações não governamentais – “ONGs”⁶ por meio da promulgação do acima mencionado MROSC, que é a Lei Federal 13.109 de 2014. Concebido como uma agenda política e discutido pelo Governo Federal em conjunto com várias instituições e atores importantes do Terceiro Setor, depois de publicado o MROSC foi em seguida substancialmente alterado – ou esvaziado⁷, na opinião de alguns especialistas - pela Lei 13.204 de 2015, entrando em vigor efetivamente somente em janeiro de 2016 (para os municípios, em janeiro de 2017⁸).

O impacto do MROSC no Terceiro Setor

7. Mesmo após o longo debate que envolveu a criação desta lei⁹, o MROSC ainda divide opiniões. De um lado, especialistas comemoram o fato de que a nova lei teria avançado ao

⁵ Refere-se aqui ao chamado “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” ou MROSC, conjunto de novas regras para a relação entre Poder Público e as entidades sem fins lucrativos, estabelecido através da Lei 13.019/2014 e suas alterações posteriores com a Lei 13204/2015.

⁶ Atualmente, no Brasil, têm-se utilizado mais comumente a expressão “**Organizações da Sociedade Civil – OSCs**”, ao invés da antiga denominação genérica “organizações não governamentais” ou “ONGs”, principalmente desde que o MROSC consagrou e conceituou esta última expressão ao longo de todo seu texto legal.

⁷ Neste sentido: VIOLIN, Tarso Cabral. **Lei das OSC é desconfigurada pelo Congresso Nacional**, 2015. Disponível em: <https://blogdotarso.com/2015/12/16/lei-das-osc-e-desconfigurada-pelo-congresso-nacional/> . Acesso em agosto de 2017.

⁸ Segundo especialistas, o prazo mais longo dado aos municípios para a implementação da lei se justificaria para “*escalonar a entrada em vigor das novas regras e possibilitar que algumas questões que suscitam mais dúvidas na interpretação da lei sejam avaliadas primeiramente pela União e pelos Estados, para, então, passarem a ser aplicadas pelos municípios*”. In: Artigo – GIFE, 2016. **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil entra em vigor em janeiro**. Disponível em: <http://gife.org.br/marco-regulatorio-das-organizacoes-da-sociedade-civil-entra-em-vigor-em-janeiro/>. Acesso em agosto de 2017

⁹ O início do debate ocorreu oficialmente em 2011, com o projeto de lei nº 649, de iniciativa do Senado.

criar uma categoria de parcerias específicas que não se confundem com aquelas relativas às OSCIPs e às OS. Estas, embora continuem sendo regidas pelas suas próprias leis específicas, também podem usufruir dos três novos instrumentos de parceria criados pelo MROSC¹⁰.

8. Em resumo, após o Marco Regulatório a regulamentação das parcerias atualmente em vigor entre a Administração Pública e o Terceiro Setor passou a concentrar-se em três leis federais distintas¹¹, a depender do tipo de entidade do terceiro setor: (i) a Lei 9.637/1998, que trata da qualificação das Organizações Sociais¹² e estabelece, como acima indicado, o *contrato de gestão* para regular suas parcerias com a Administração Pública; (ii) a Lei 9.790/1999, que trata das para parcerias entre o Estado e as OSCIPs e cujo instrumento de repasse é o *termo de parceria*; e a (iii) Lei 13.019/2014 (MROSC), para as demais organizações da sociedade civil que não se enquadrarem nas hipóteses anteriores, com as quais os entes federados poderão celebrar *termo de colaboração*, *termo de fomento* e *acordo de cooperação*.

9. Ao compilar e categorizar de forma mais clara as regras de parceria entre os entes federados e as entidades sem fins lucrativos, com exceção das OSCIPs e das OS, pode-se dizer que o MROSC realmente promoveu um avanço em certos aspectos da legislação brasileira referente ao Terceiro Setor.

10. Por outro lado, critica-se o fato de que muitas questões importantes deixaram de ser tratadas ou discutidas de forma substancial pelo Marco Regulatório, como é o caso dos temas tributários e trabalhistas. Aponta-se, ainda, uma certa falta de inovação do MROSC na importação de modelos que não se encaixariam na realidade da maioria das OSCs do Brasil,

¹⁰ Neste sentido, ver **MROSC – Perguntas Frequentes**, Portal do Governo Brasileiro, 2016. Disponível em <http://www.participa.br/osc/perguntas-frequentes-faq> . Acesso em julho de 2017.

¹¹ Interessante destacar que a Lei 13.019/2014 afastou de modo expresso a aplicação da Lei 8.666/1993 em relação ao processo de contratação das OSCs pela Administração Pública, estabelecendo um processo licitatório específico, denominado chamamento público, para a celebração dos termos de colaboração e fomento. In: MARRAFON, Marco Aurélio. **Participação social e inovações marcam Lei das Organizações da Sociedade Civil**, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-15/constituicao-poder-participacao-inovacoes-marcam-lei-organizacoes-sociais>. Acesso em julho de 2017.

permitindo que, através de processos seletivos, grandes organizações não locais ou estrangeiras tomem o lugar das pequenas organizações locais, afetando a subsistência destas¹³. Também se critica a criação de certos entraves financeiros às pequenas organizações, ou ainda, a falta de impacto dos instrumentos de parceria¹⁴.

11. A seguir, passamos a analisar mais especificamente as questões que norteiam a presente Consulta.

¹³ Conforme art. 24, parágrafo 2º, I, da Lei 13019/2014, que torna facultativa a obrigação de selecionar concorrentes sediados no local de execução do projeto.

¹⁴ CARVALHO, Leandro. **Quais são as vantagens do MROSC para o Terceiro Setor?** ". Fundação Assis Chateaubriand, 2016. Disponível na Internet: <http://sites.correioweb.com.br/app/noticia/fac/2016/11/10/noticias-fac-interna,3561/artigo-quis-sao-as-vantagens-do-mrosc-para-o-terceiro-setor.shtml>. Acesso em julho de 2017.

CAPÍTULO I: ASSOCIAÇÕES SEM FINS ECONÔMICOS PODEM DESENVOLVER UMA ATIVIDADE COMERCIAL?

12. A liberdade de associação entre pessoas, físicas ou jurídicas, é um dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela nossa Constituição Federal (artigo 5, inciso XVII e XVIII). Já o Código Civil Brasileiro¹⁵ (CCB/ 2002), que dedica todo seu Capítulo II às associações, destaca em seu art. 53¹⁶ o fato de que as associações são caracterizadas por sua finalidade não econômica – ao contrário, portanto, de uma sociedade empresária que visa o lucro e é caracterizada pela sua *finalidade econômica* ou *finalidade lucrativa*. Ressalta-se que o Código Civil vigente emprega a expressão “fins não econômicos” em substituição à expressão “sem fins lucrativos”, utilizada em outras normas como o MROSC.

13. Assim, um dos aspectos centrais na comparação e diferenciação entre as organizações da sociedade civil e as sociedades empresárias é a questão da *finalidade*. Enquanto as empresas teriam como finalidade, por força de lei, o exercício da atividade econômica para maximização da distribuição dos lucros (art. 981 do Código Civil¹⁷), as associações e fundações, também por lei, como já mencionado, são destinadas a uma finalidade não econômica (art. 53, CCB/2002).

A finalidade não econômica das entidades do Terceiro Setor: um tema em transformação?

14. A questão do lucro, em relação às entidades do terceiro setor é, de fato, alvo de extensas discussões doutrinárias no mundo jurídico. Neste sentido, de acordo com SOUZA (2015)¹⁸,

¹⁵ Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

¹⁶ “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. ”

¹⁷ CCB, art 981: “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si dos resultados”.

¹⁸ Ibidem, pág. 20.

“(…). Sabe-se que ainda prevalece no imaginário coletivo a ideia de que as organizações sem fins lucrativos não podem lucrar, não podem remunerar seus dirigentes, devem contar com o trabalho do voluntariado, não podem alocar recursos em fundos patrimoniais e não podem remunerar eventuais empregados nos projetos executados em parceria com o Poder Público” (SOUZA, 2015).

15. Segundo a autora, o Código Civil teria, num primeiro momento, contribuído para esse tipo de entendimento (qual seja, a ideia de que as organizações sem fins lucrativos não podem lucrar), ao determinar que a natureza das associações e fundações se daria a partir da geração de seus resultados sociais (“finalidade não econômica”) e não pela destinação dada aos seus resultados e ao seu patrimônio. Reforçariam esta interpretação restritiva o caráter histórico do assistencialismo no Brasil e a imposição do voluntarismo, com a vedação da remuneração dos dirigentes das organizações (art. 1º, “c”, da antiga Lei nº91/1935, **já revogada**, e art. 12¹⁹, parágrafo 2º da lei tributária nº 9.532/1997, que restringia a remuneração unicamente aos dirigentes das OSCIPs).

16. Outro aspecto que reforçava a finalidade não econômica e que inclusive contribuía para a precarização das relações trabalhistas no terceiro setor, incentivando a contratação temporária, era a vedação de se remunerar os empregados das entidades privadas sem fins lucrativos quando estas estivessem executando convênio com o governo federal. Esta última vedação constante do Decreto Federal nº 6170/2007 **deixou de existir em 2014**²⁰, com a

¹⁹ Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. *(Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802)*

(…) § 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

²⁰ Art. 11-B. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores: *(Incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014) (Produção de efeito) I -*

inclusão do art. 11-B. Hoje, a Lei 13.109/2014 autoriza expressamente o pagamento das equipes que atuam nos projetos, assim como o reconhecimento de que os dirigentes também possam ser pagos pelo trabalho que desempenham na parceria²¹, sem prejuízo da isenção ou imunidade do Imposto de Renda para Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme o caso, para as entidades que não detêm nenhum título ou qualificação.

17. Mais um exemplo da histórica interpretação restritiva da finalidade econômica das OSCs é a imposição pelo Código Tributário Nacional, ainda vigente, da necessidade de reinvestimento dos excedentes das associações sem fins lucrativos no seu objeto social e em território nacional, impedindo ações além da fronteira e a criação de fundos patrimoniais e *endowments*²² (art. 14, I²³)

Finalidade econômica x Atividade lucrativa

18. Seria importante também distinguir o significado da expressão “finalidade econômica” do conceito de “atividade lucrativa”. O objetivo é saber se as associações, apesar da vedação de possuírem uma finalidade econômica, isto é, de não poderem ter como

correspondam às atividades previstas e aprovadas no programa de trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014) (Produção de efeito)

²¹ “Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (...)”

²² De acordo com o conceito assinalado pela Fundação Getúlio Vargas, *endowment* “consiste na criação de um patrimônio perpétuo que gera recursos contínuos para a conservação, expansão e promoção de uma determinada atividade, por meio da utilização dos rendimentos desse patrimônio. A geração contínua de recursos diferencia o *endowment* de formas tradicionais de filantropia, as quais envolvem tipicamente a doação de recursos para um objetivo pré-determinado como a construção de um laboratório para pesquisas, a reforma de uma instalação específica, a implementação de um determinado projeto”. In: <http://www.edireitogv.com.br/o-endowment/como-funciona>

²³ “Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. “

objetivo a geração de lucros para distribuição entre os sócios, poderiam exercer uma atividade lucrativa em prol de sua finalidade social e não econômica.

19. Ressalta-se que, enquanto uma entidade cujo **objetivo / finalidade** visa a obtenção de lucros (as empresas), a entidade cuja finalidade é não econômica visa atingir fins sociais, ambientais, humanitários, entre outros (as associações). Isto não significa que as associações não podem ter uma atividade lucrativa – no sentido de um meio para alcançar sua finalidade. Ao contrário, o exercício de uma atividade lucrativa seria uma alternativa desejável de fonte de recursos para as organizações da sociedade civil.

O que dizem a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre esta questão

20. A Lei 13.019/2014 com as alterações da lei 13.204/2015 (MROSC), ao consagrar a expressão “**organização da sociedade civil**” em seu art. 2º (afastando-se assim o uso muito genérico da expressão “organização não governamental” ou “ONG”), nos fornece um conceito no qual a autorização para o exercício de uma atividade lucrativa pelas OSCs está implícita. Assim, segundo o Marco Regulatório, as organizações da sociedade civil podem *criar o lucro*, estando vedado apenas a *distribuição* destes lucros aos seus associados, como segue:

“Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Organização da sociedade civil:

- a) *entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.”* (grifo nosso)

21. Neste mesmo sentido, encontramos redação análoga - em que a possibilidade do exercício de atividade lucrativa por uma OSC é tácita, implícita – tanto na Lei das OSCIPs (Lei 9790/99, art. 1º, caput §1º), quanto na lei tributária (§ 3º, art. 12 da lei nº 9.532/97). Na lei das OSCIPs:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, **dividendos**, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, **auferidos mediante o exercício de suas atividades**, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.” (grifo nosso)*

22. E na lei tributária:

*“§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas **ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.**” (grifo nosso)*

23. Desta forma, é possível afirmar que a lei autoriza a aferição de lucros por uma associação sem finalidade econômica / fins lucrativos, desde que a destinação destes lucros seja revertida integralmente à consecução dos objetivos sociais da organização.

24. O próprio Supremo Tribunal Federal²⁴ (STF) corroborou este entendimento quando, provocado para manifestar-se acerca da imunidade a entidades beneficentes de assistência social, decidiu que:

*“(…) a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, **não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente.** Antes, em face à escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da*

²⁴ Decisão disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=146&dataPublicacao=02/08/1999&incidente=3711475&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=103&texto=704492>

vida econômica” - AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 2028-5, publicada em 28.07.1999 - (grifo nosso)

25. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já expressou, por analogia, seu entendimento de que o que importa para identificação da natureza de uma sociedade é a atividade principal por ela exercida, ou seja, sua atividade-fim e não sua atividade-meio:

*“mesmo que uma sociedade simples venha a praticar, eventualmente, atos peculiares ao exercício de uma empresa, tal fato não a desnatura, pois **o que importa para identificação da natureza da sociedade é a atividade principal por ela exercida**²⁵ (RT 462:81).”.*

26. Pode-se aqui entender por **atividade principal** de uma associação a sua finalidade social e não econômica, a qual não pode ser desqualificada pelo exercício de uma atividade-meio lucrativa, sendo entendida como **atividade-meio** aquelas que possibilitam e permitem a consecução da atividade-fim / principal.

27. Neste mesmo sentido, temos a fala do jurista SABO PAES (*apud* CHAGAS, 2014)²⁶, que diz: *“o importante, no caso, é saber e identificar se o exercício de uma atividade empresarial pela fundação desnatura sua essência e se choca com o seu caráter altruísta, se sua atuação é legal e ética”.*

28. Segundo, ainda, a Rede de Pesquisas em Direito Civil²⁷, *“a ausência de finalidade lucrativa não se confunde com a ausência de finalidade econômica”.* Isto significa que nada impediria que as associações exerçam, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de produtos ou serviços - o que é vedado às associações não

²⁵ Jurisprudência disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117426347/apelacao-apl-1441932820088190001-rj-0144193-2820088190001/inteiro-teor-144113405>

²⁶ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e Entidades de Interesse Social**. 2. ed. Brasília Jurídica, 2000; citado por CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. **Associação sócia de uma sociedade empresarial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4133, 25 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30612>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

²⁷ A Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo é formada por membros e convidados de instituições acadêmicas como a USP, Lisboa, Girona, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC e UFMT. In: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias>

são as atividades que perseguem o lucro objetivo, mas sim o lucro subjetivo, ou seja, a distribuição dos resultados aos associados.

29. A renomada jurista MARIA HELENA DINIZ²⁸ afirma, nesta esteira: “*Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados*”.

30. O Conselho Federal de Contabilidade também já se manifestou pela legitimidade da autosustentabilidade das organizações da sociedade civil por meio da promoção de atividades de cunho essencialmente econômico como a “prestação de serviços profissionais, fabricação de artesanatos e outros produtos²⁹”.

31. Nas palavras do pesquisador e jurista Leonardo XAVIER³⁰, a ausência de finalidade econômica não impede, e nem deve impedir, que as associações sofisticuem as possibilidades de sustentação econômica para além das contribuições dos associados. O autor defende, com veemência, a ampliação dos campos de atuação das associações:

“O desenvolvimento de atividade empresarial pelas associações representa um relevante passo nesta direção, por estender as possibilidades de atividades lucrativas, cujos resultados serão oportunamente destinados ao perseguimento das finalidades ideais associativas. (...) O aprimoramento das possibilidades de geração de riquezas pelas associações é diretamente proporcional ao engrandecimento da atuação destas entidades na sociedade brasileira, com ganhos para a democracia e para a participação social”.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 1º vol. p. 212.

²⁹ Conforme Conselho Federal de Contabilidade. **Manual de procedimentos contábeis para fundações e entidades de interesse social**. Brasília: CFC, 2003, p.21, *apud* PRATES, Carlos Inácio. **OSCIP E O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA: QUESTÃO POLÊMICA**. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/523957 . Acesso em julho 2017.

³⁰ XAVIER, Rodrigo. “**As associações sem fins econômicos podem ser empresárias?**”, 2015. Artigo jurídico disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias> . Acesso em julho 2017.

32. Ainda segundo BERGER & TOZZINI (2003), em nenhum momento o Código Civil indica que as associações não podem ter "**atividade**" econômica, mencionando-se apenas "**fins**" econômicos. Desta feita, mesmo havendo atividade econômica a associação não perderá sua natureza se não tiver por objeto a partilha dos resultados.

33. Assim, a distinção entre finalidade econômica x atividade lucrativa leva à conclusão de que as associações podem realizar atividades econômicas e ainda assim não descaracterizarem sua finalidade não econômica.

Ausência de vedação legal

34. Além de todos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acima citados, favoráveis ao exercício de uma atividade comercial pelas OSCs enquanto atividades-meio, é possível afirmar também que não há no direito brasileiro, s.m.j., lei que expressamente proíba o exercício de atividades comerciais (circulação de produtos ou serviços) pelas associações sem fins econômicos.

35. Neste sentido, constata-se que, tanto na Constituição Federal (CF/88) quanto na legislação complementar, inexistente qualquer vedação expressa à fabricação e/ou venda de produtos pelas organizações sem fins lucrativos, nem à prestação de serviços. Por outro lado, a viabilidade do exercício de uma atividade comercial por parte de qualquer associação está condicionada a uma adequação jurídico-estatutária e fiscal da entidade, como veremos ao final deste Capítulo.

Princípio da legalidade: "o que não é proibido é permitido?"

36. Ainda que as leis acima citadas (leis nº9790/99, nº 9.532/97 e a lei nº13.019/2014), não tivessem determinado de maneira tácita que as associações podem ter atividades lucrativas – já que a questão do lucro e da sua não distribuição aos associados é expressamente mencionada nestas leis – poderíamos também argumentar a favor do exercício de uma atividade comercial pelas ONGs o fato de que inexiste no arcabouço jurídico brasileiro uma proibição legal em sentido contrário.

37. Buscando-se orientação em outras partes do ordenamento normativo brasileiro, encontramos a garantia primária estabelecida pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal,

consagrando o **princípio da legalidade** ao determinar que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

38. Numa exposição aqui bastante breve deste que é um tema considerado complexo no mundo jurídico, temos que, de acordo com o princípio da legalidade, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei (princípio da legalidade ampla, para os particulares). Segundo o jurista e Professor Pedro LENZA³¹, *“no âmbito das **relações particulares**, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia de vontade. O particular tem então, autonomia para tomar as suas decisões da forma como melhor lhe convier, ficando apenas restrito às proibições expressamente indicadas pela lei”*. Já para os agentes públicos, o mesmo princípio deve ser aplicado ao contrário: o Estado só pode agir conforme previsão legal para seus atos – na ausência de regulamentação o Estado, ao contrário do particular, fica impossibilitado de agir (princípio da legalidade estrita, art. 37, caput, da CF/88).

39. Neste mesmo sentido, o renomado jurista Hely Lopes MEIRELLES³² esclarece, sobre a inversão do princípio da legalidade no que se refere à Administração Pública: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*. Veremos, no próximo capítulo, como as OSCIPs se enquadrariam – ou não – neste princípio.

Exemplos de casos práticos no Brasil

40. Há no Brasil diversos exemplos de associações e fundações consolidadas que exercem atividade comercial para viabilizar o sustento e manutenção da própria

³¹ LENZA, Pedro, 2006 *apud* PEREIRA, Luciana, 2012. **“O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita”**. Disponível na Internet em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>. Acesso em agosto 2017.

³² MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, *apud* BAGINSKI, Cibele e outros. **Linhas gerais sobre o princípio da legalidade administrativa**. Disponível na Internet: <https://jus.com.br/artigos/30398/linhas-gerais-sobre-o-principio-da-legalidade-administrativa>

organização. Um exemplo são as APAEs (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), que fazem parte de uma rede articulada nacionalmente e contam com unidades espalhadas em todo o Brasil. A APAE de São Paulo³³, fundada em 1961, possui uma loja virtual³⁴ (*e-commerce*) na qual são comercializados os mais variados tipos de produtos, como alimentos industrializados, artigos de papelaria, relógios, cursos online, livros, etc. Outro exemplo é a AACD (Associação de Assistência à Criança Deficiente)³⁵, fundada em 1950, que licencia diferentes marcas como “AACD” e “Teleton”, entre outras, colocando produtos à venda nos segmentos corporativos e no varejo. Segundo o site da própria associação³⁶,

*“(...) A **AACD Marcas** é uma importante frente de captação de recursos para a Associação. Além de aliar a alta visibilidade que a AACD tem no País à venda de seus produtos, a empresa que se une à marca AACD contribui com a manutenção e o aprimoramento do trabalho da Instituição (grifo nosso)”.*

41. Outro exemplo bastante contundente de atividades comerciais exercidas por organizações sem fins lucrativos é o Instituto Ayrton Senna³⁷, uma das mais importantes instituições no Brasil para a promoção da educação infantil e que diversifica bastante suas fontes de captação de recursos, seja através de doações, do investimento empresarial nos projetos da organização, do licenciamento de diferentes produtos (livros, capacetes, artigos de vestuário, entre outros) e da venda em sua própria loja virtual³⁸. Chama atenção entre as modalidades de captação de recurso adotadas por essa organização o chamado “Marketing Relacionado à Causa”³⁹, que são parcerias customizadas firmadas entre a organização da sociedade civil e empresas. Neste modelo de parceria, a renda é gerada a partir da união de

³³ A APAE SP existe desde 1961 e é uma Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que promove o diagnóstico, a prevenção e a inclusão da pessoa com Deficiência Intelectual, produzindo e difundindo conhecimento

³⁴ Disponível para consulta in: <http://www.lojavirtualapaesp.com.br/quem-somos>

³⁵ Site oficial disponível em: <https://aacd.org.br/> Acesso em agosto 2017.

³⁶ Disponível em: <https://aacd.org.br/como-ajudar/marcas/> . Acesso em agosto de 2017.

³⁷ Site oficial disponível em <http://institutoayrtonsenna.org.br/> Acesso em agosto 2017.

³⁸ Disponível em <http://www.ayrtonsennashop.com.br/> Acesso em agosto 2017.

³⁹ Disponível em <http://www.institutoayrtonsenna.org.br/marketing-relacionado-causa/> Acesso em agosto 2017.

marcas empresariais à marca do Instituto Ayrton Senna, atrelando-se uma causa social a um produto ou serviço - um negócio no qual parte do valor arrecadado pela venda de produto é destinado à organização. A contrapartida da empresa é a obtenção de um diferencial competitivo relevante. Exemplo disso é a parceria com as instituições financeiras Mastercard e Itaú, a qual gerou uma linha de cartões de crédito denominada “Instituto Ayrton Senna Itaucard”⁴⁰. Segundo o próprio Instituto,

*“Ter uma causa atrelada a um produto ou serviço é um diferencial competitivo. Pesquisas mostram que os consumidores preferem as marcas que trazem um benefício social atrelado. **Por isso, unir a sua marca a do Instituto Ayrton Senna, destinando parte do valor arrecadado com as vendas à organização, é um grande negócio**, uma ação em que todos saem ganhando. Além de aumentar sua rentabilidade ou market share, você contribui com a educação de milhares de crianças e jovens de todas as regiões do Brasil” (grifo nosso).*⁴¹

42. Estes foram apenas alguns exemplos significativos de atividade comercial / lucrativa exercida por organizações da sociedade civil, entre muitos outros que poderíamos encontrar no Brasil.

Requisitos legais e condições administrativas para o exercício de atividade comercial por uma organização da sociedade civil

43. A fim de viabilizar o exercício de uma atividade comercial por uma OSC, há que se respeitar certas condições e ajustes legais, de maneira que não seja descaracterizada a finalidade social da entidade, tais como:

- Previsão estatutária: o comércio de produtos ou a prestação de serviços devem estar previstos no Estatuto Social da entidade como atividades-meio (e não atividades-fim) da organização, classificadas de acordo com o código CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas-Fiscais) respectivo de cada atividade comercial;
- Garantir estatutária e contabilmente que a destinação dos lucros seja revertida aos projetos da própria entidade, mas não aos seus associados, podendo-se contar com um fundo institucional para tanto;

⁴⁰ Disponível em <http://www.institutoayrtonsenna.org.br/itaucard-mastercard/> Acesso em agosto 2017.

⁴¹ Disponível em: <http://www.institutoayrtonsenna.org.br/marketing-relacionado-causa/> Acesso em julho/2017.

- Caracterização contábil da venda de produtos e serviços em sua natureza jurídica correta, e não como doação;
- Inscrição das atividades junto aos respectivos órgãos administrativos competentes (Fazenda Estadual, no tocante à venda de produtos, e Fazenda Municipal, no tocante à prestação de serviços);
- O cumprimento de obrigações acessórias (dispensa ou emissão de notas fiscais);
- Requerimento (facultativo) para o reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção, o qual será analisado caso a caso pela autoridade pública competente;
- Pagamento de tributos, caso a organização não goze da imunidade ou isenção.⁴²

⁴² Segundo o site de informações contábeis *Financeiro 24horas*, seria também necessário “o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na hipótese de a atividade ter caráter contraprestacional e, assim, não ser caracterizada como atividade própria, conforme entende a Receita Federal”. In: <http://www.financeiro24horas.com.br/informativo.aspx?CodMateria=903> / Acesso em julho/2017

CAPÍTULO II: ASSOCIAÇÕES QUALIFICADAS COMO OSCIP PODEM DESENVOLVER UMA ATIVIDADE COMERCIAL?

44. Em relação às OSCIPs, a questão do exercício de uma atividade comercial é relativamente mais complexa, dada à natureza de interesse público desta qualificação, inicialmente criada, há quase 20 anos, para facilitar e regulamentar as parcerias / convênios entre uma entidade do terceiro setor e a Administração Pública. A manutenção do título de OSCIP exige, portanto, o cumprimento de regras bastante específicas, ditadas por uma lei própria, que alcançam tanto a esfera do direito privado quanto a do direito público – e é justamente no encontro do privado com o público que a questão merece ainda mais cuidado.

45. A fim de verificar se existiriam impedimentos legais ao exercício de uma atividade comercial por uma OSCIP, é preciso consultar não só a legislação específica aplicada às OSCIPs (lei 9.790/1999), mas também a legislação posterior relativa ao terceiro setor, notadamente o MROSC, acima mencionado.

O MROSC e as OSCIPs: impactos e alterações

46. Como se sabe, as creditações (titulação, certificados e qualificações) chanceladas para as organizações da sociedade civil têm como objetivo a obtenção de benefícios, principalmente fiscais - mas não somente -, por meio de autorização governamental. Segundo SOUZA (2015)⁴³, esses modelos passam no Brasil por um momento de ressignificação e reavaliação. Por exemplo, o título de Utilidade Pública Federal foi extinto pelo MROSC, deixando de existir no ordenamento jurídico brasileiro.

47. Com relação às OSCIPs, especificamente, o MROSC se aplica apenas parcialmente, devendo a extensão desta aplicação ser definida posteriormente por Decretos que

⁴³ Ibidem, p. 30.

regulamentem a lei nos Estados e Municípios⁴⁴. Desta forma, os Termos de Parcerias firmados entre as OSCIPs e a Administração Pública continuam vigentes e seguem disciplinados pela Lei 9790/99⁴⁵.

48. Como principais alterações trazidas pelo MROSC à lei das OSCIPs temos:

- (i) a obrigação para as entidades que pleiteiam a qualificação de, necessariamente, além de registrarem em seus estatutos ao menos um dos objetivos sociais previstos na legislação específica, encontrarem-se em funcionamento regular há no mínimo três anos;
- (ii) possibilidade de inclusão de uma nova finalidade nos objetivos sociais das OSCIPs, qual seja, *“estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte”* (inciso XIII, art. 3º, Lei 9790/99);
- (iii) autorização da participação dos servidores públicos na composição de conselho ou diretoria das OSCIPs⁴⁶;
- (iv) necessidade de apresentação dos seguintes documentos durante a prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante a Administração Pública: I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; III - extrato da execução física e financeira; IV - demonstração de resultados do exercício; V - balanço patrimonial; VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; VII - demonstração das mutações do patrimônio social; VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

⁴⁴ Em 2016, o Estado do Pará baixou a Resolução nº 18.842 (Processo nº 2016/51068-0), que aprova Instrução Normativa dispondo sobre a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará da prestação de contas de recursos repassados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual às organizações da sociedade civil mediante Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

⁴⁵ Conforme previsto no art. 3º, **IV**, da Lei 13019/ 2014.

⁴⁶ Conforme art. 85 da Lei 13019/2014, que altera o art. 1º da Lei 9790/99, e art. 85-B, que altera o art. 4º desta mesma lei.

49. Outro impacto bastante importante trazido⁴⁷ pelo MROSC foi o fato de que **boa parte dos benefícios antes exclusivos das OSCIPs foram estendidos às demais entidades sem fins lucrativos**, ou seja, aquelas que não detêm nenhuma qualificação outorgada pela Administração Pública, razão pela qual hoje faz sentido uma reflexão sobre as vantagens e desvantagens em se obter ou se manter este título de interesse público. É, portanto, possível afirmar que o interesse do título de OSCIP perdeu força com o advento recente do MROSC⁴⁸. **Entre os benefícios não mais exclusivos das OSCIPs encontram-se:** a possibilidade de remuneração de dirigentes (item já mencionado no Capítulo anterior), o recebimento de doações dedutíveis de imposto de renda e o recebimento de bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outros.

50. Principalmente, três novos instrumentos jurídicos com efeitos similares aos termos de parceria das OSCIPs foram criados pelo Marco Regulatório para as OSCs em geral. **Assim, hoje, atendidos alguns critérios legais, qualquer organização da sociedade civil sem fins lucrativos, independente de possuir qualificação ou título poderão firmar com o Poder Público (incluindo-se, portanto, as próprias OSCIPs), termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação.** Segundo o Portal do Governo Brasileiro⁴⁹, estes novos instrumentos trazidos pelo MROSC têm vocação a gradualmente substituir os convênios⁵⁰, os quais passarão a ser utilizados apenas para a relação do governo federal com estados e

⁴⁹ Disponível em: <http://www.participa.br/osc/noticias-mrosc/entra-em-vigor-novo-marco-regulatorio-das-organizacoes-da-sociedade-civil>

⁵⁰ Os convênios foram originariamente criados pra regular parcerias entre entes públicos, depois desconfigurados e muito utilizados também com o Terceiro Setor. Segundo o Portal do Governo Brasileiro (fonte acima indicada): “*Atualmente, o convênio é o instrumento jurídico mais utilizado para as relações entre as organizações da sociedade civil e o Poder Público. No entanto, ele foi criado inicialmente para regular as relações entre entes do governo federal e entes estaduais e municipais. A sua aplicação para as parcerias com organizações muitas vezes trata as OSCs como se fossem estados ou municípios, apesar da sua natureza jurídica de direito privado. A criação de instrumentos jurídicos específicos para as relações de parceria com as organizações contribui para que se reconheçam as suas peculiaridades, evitando analogias indevidas com os entes federados e a aplicação de regras inadequadas. Com esta mudança, substitui-se a utilização do convênio como instrumento de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, ficando este restrito às parcerias entre entes federados, como era seu propósito original.*”

municípios, ou seja, entre entes públicos, e para as parcerias com organizações na área da saúde.

O exercício de atividade comercial por uma OSCIP segundo o direito brasileiro

51. As dúvidas quanto a estarem ou não as OSCIPs impedidas de exercerem atividade comercial giram principalmente em torno do artigo 3º da L. 9.790/1999, abaixo transcrito, o qual estabelece um rol de finalidades que uma entidade deve possuir - *ao menos uma* destas finalidades previstas em lei - para obter a qualificação de OSCIP. Neste sentido, divergem os juristas quanto ao fato de ser este um rol de finalidades **taxativo** (hipótese em que somente as atividades expressamente previstas no referido art. 3º seriam válidas para uma OSCIP, e nenhuma outra além destas) ou apenas **exemplificativo** (o que significa que uma OSCIP poderia incluir outras finalidades / atividades, diferentes daquelas que foram estabelecidas pelo legislador).

*Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham **pelo menos uma das seguintes finalidades:***

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela **prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins** (grifo nosso).*

Divergências jurisprudenciais e doutrinárias

52. No caso específico do fornecimento de mão-de-obra terceirizada pelas OSCIPs aos órgãos públicos, existem pareceres administrativos⁵¹ entendendo que não seria permitido uma OSCIP desenvolver atividades – incluindo-se atividades comerciais ou de prestação de serviços terceirizados - além daquelas estabelecidas no rol da lei 9790/99⁵² , uma vez que este rol seria taxativo e não apenas exemplificativo.

53. Contudo, em nosso entendimento, não deveria prosperar esta restrição, considerando-se que uma OSCIP é, antes de mais nada, uma associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil Brasileiro e que nem sempre uma associação qualificada como OSCIP faz uso recorrente deste título para obter recursos junto às instituições da

⁵¹ Jurisprudência citada por PRATES (ibidem).

⁵² “**No caso específico de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para órgãos públicos**, tanto a Procuradoria Geral Especializada da Procuradoria Federal do Departamento de Obras Contra Secas, como a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará acham que não seria permitido uma OSCIP desenvolver atividades além daquelas estabelecidas na Lei 9.790, de 1999. A Procuradoria Geral Especializada da Procuradoria Federal do Departamento de Obras Contra Secas ao tratar do assunto reconheceu, no Parecer 109/PGF/PF/DNOCS/CJU/DVT/2006, que a entidade vencedora de licitação para fornecimento de mão-de-obra terceirizada realizava atividade incompatível à condição de OSCIP, e manifestou-se pela ilicitude do contrato firmado, recomendando a formal declaração de nulidade dos atos referentes a contratação, sendo inconcebível a devolução de valores retidos por parte do DNOCS referentes a PIS, IR, COFINS e CSLL. Entendeu aquela procuradoria que uma OSCIP só pode desenvolver atividades de interesse social, em especial as arroladas no art. 3º da lei, e não outras com intuítos econômicos-comerciais, sendo evidente não poder se valer de sua condição de OSCIP, de que decorrem imunidades, para atividade estranha a esse tipo de sociedade civil, uma vez que a atividade contratada, por outro lado, era própria de empresas comerciais que se dedicam à atividade econômica com fins de lucro.

Em caso análogo, a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através do Parecer nº 601/2006, adotou a posição de que a qualificação como OSCIP tem em vista o objetivo definido de “celebrar, com poderes e órgãos públicos, termos de parceria para a execução de planos, programas, projetos e atividades de utilidade e interesse público”. Assim, segundo a Assessoria do TCE-CE, **os termos de parceria que venham a ser subscritos por qualquer OSCIP, deveriam se limitar às atividades sociais previstas taxativamente nos incisos do artigo 3º da Lei 9.790, de 1999**, e por isso, não encontra amparo legal para a inserção no estatuto de organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP, de cláusulas que estabelecem a possibilidade de terceirização de mão-de-obra **para órgãos públicos**, mesmo que as titulando como atividades complementares para a obtenção de recursos para o autosustento da entidade.” – In: PRATES, Carlos I., “OSCIP E O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA: QUESTÃO POLÊMICA”, disponível no site da Advocacia Geral da União www.agu.gov.br/page/download/index/id/523957

Administração Pública, podendo valer-se ou não do seu título de OSCIP, de maneira facultativa. Na verdade, é possível observar que muitas das associações detentoras do título de OSCIP utilizam principalmente fontes privadas de recursos, em detrimento das parcerias com o Poder Público, estas cada vez mais raras devido ao cenário de instabilidade política e econômica enfrentado pelo Brasil nos últimos anos.

54. Ainda mais depois de o MROSC ter estendido os benefícios antes exclusivos das OSCIPs, inclusive os fiscais (possibilidade de recebimento de doações dedutíveis de imposto de renda), à todas as demais organizações da sociedade civil. Desta maneira, não há porque proibir-se as OSCIPs de buscarem fontes alternativas de autosustentabilidade, através da atividade comercial – desde que respeitadas as condições já aqui abordadas: atividade comercial unicamente como atividade-meio e não distribuição de lucros aos associados, revertendo-se qualquer resultado extra à consecução das finalidades estatutárias da organização. Assim, mesmo que o Estatuto Social de uma OSCIP seja obrigado a prever expressamente pelo menos uma das finalidades do rol do art. 3º, a permissão estatutária para a atividade comercial seria sim possível, desde que não conste como finalidade e sim como atividade-meio.

55. Entendemos, portanto, que o rol de finalidades – taxativo ou exemplificativo - estabelecido pela referida lei concerniria unicamente as *atividades-fim* descritas no objeto social das OSCIPs, e não as *atividades-meio*, como seria o caso da venda de produtos e/ou serviços realizada pela instituição sem fins lucrativos. Referências às atividades-meio, como a prestação de serviços ou comércio, podem e devem ser incluídas no Estatuto da organização, mas não como um dos objetivos sociais e sim sob a forma de outras disposições complementares.

56. É neste sentido o posicionamento do Advogado da União em exercício no Ministério da Justiça, Dr. Carlos Inácio PRATES⁵³, em recentes estudos com o título: “*OSCIP e o Fornecimento de mão-de-obra Terceirizada – Questão Polêmica*”:

⁵³ PRATES, Carlos Inácio. **OSCIP E O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA: QUESTÃO POLÊMICA**. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/523957 . Acesso em julho 2017.

“(...) o que é inconcebível é o estabelecimento de finalidades privadas no estatuto de uma OSCIP, e de qualquer outra entidade de interesse social, mas não o exercício de atividades privadas como meio de se alcançarem seus fins sociais. Nesse sentido, já existe entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal que é possível e legal a realização de atividade econômica na medida em que seu resultado seja destinado exclusivamente à finalidade essencial da entidade” (Grifo nosso)

57. Ainda, vale lembrar o que preconiza o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC - Decreto Lei nº 4.657/42), segundo o qual *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”*. De acordo com este princípio de direito, quando a legislação silencia sobre um tema, a questão pode ser resolvida por meio da **analogia**: assim, considerando-se que as demais organizações sem fins lucrativos, ou seja, aquelas que não detêm nenhuma qualificação ou título de interesse público podem desenvolver atividade comercial em decorrência da ausência de vedação legal, deve este entendimento ser estendido por analogia também às OSCIPs, desde que respeitadas as condições e requisitos anteriormente descritos.

58. É neste sentido a fala seguinte de PRATES:

*“As entidades de interesse social, sem fins lucrativos, podem desenvolver atividades econômicas, desde que elas sejam vinculadas às suas finalidades. **E as OSCIPS podem desenvolver atividades suplementares, de natureza econômica, visando sua autosustentabilidade, como um meio de obter recursos para atingir suas finalidades de interesse público, seu escopo principal.** Se as atividades suplementares se transformam num fim em si mesmo, a qualificação como OSCIP deve ser cancelada e tal atuação deve ser comunicada ao Ministério Público para promoção da dissolução da entidade”.*

59. Ademais, consultada a legislação nacional aplicável ao tema, é possível afirmar que, apesar da existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, assim como no caso das demais organizações da sociedade civil, não existe impedimento ou

proibição expressa na legislação para que uma OSCIP desenvolva uma atividade comercial interna.

Capítulo III. As associações sem fins econômicos, incluindo-se as OSCIPs, podem participar como sócias e gestoras de uma sociedade empresária limitada?

60. Chegamos a esta que é a questão central do presente Parecer. Como vimos acima, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são favoráveis ao exercício de uma atividade comercial pelas organizações da sociedade civil, desde que respeitadas algumas condições já exploradas nos tópicos precedentes. Também vimos que inexistem, na Constituição Federal e na lei complementar, qualquer vedação a que as entidades sem fins lucrativos, incluindo-se as OSCIPs, realizem venda de mercadorias de sua fabricação ou prestação de serviços, enquanto atividades-meio. Vimos também que, para que a entidade faça jus à isenção fiscal, todas as receitas provenientes dessas atividades devem ser aplicadas nos fins da instituição e não distribuídas entre seus associados a título de lucro.

61. A pergunta que se faz agora vai além do campo de pesquisa dos capítulos precedentes: pode uma OSCIPs tornar-se sócia de uma sociedade comercial, sem desrespeitar o ordenamento jurídico vigente?

62. Já pontuamos aqui que, classicamente, para as sociedades empresárias tais como as sociedades de responsabilidade limitada ou as sociedades anônimas, diversamente das organizações do terceiro setor, o objetivo é o lucro, sua finalidade e razão de ser é a geração de excedentes para distribuição de dividendos entre seus sócios. De imediato, seria possível perceber uma incompatibilidade no fato de uma organização sem fins lucrativos – que é proibida por lei de distribuir lucros aos associados - participar como sócia, investindo seu capital, em uma sociedade que vai necessariamente distribuir seus lucros aos sócios.

63. Isto porque a distribuição de lucros⁵⁴ aos sócios nas sociedades comerciais é uma obrigação, segundo o direito brasileiro. Conforme artigo 981 do Código Civil Brasileiro,

⁵⁴ Segundo SOUZA (2015), “(...) os dividendos, decorrentes da partilha dos resultados podem ser conceituados sob diversos ângulos. Em termos jurídicos, dividendos são a parte dos lucros sociais que a assembleia geral distribui aos acionistas, conforme disposto no estatuto social e segundo o resultado apurado. Sob a perspectiva econômica, consistem na renda que é atribuível ao capital aportado para a realização de uma determinada finalidade. Sob a perspectiva financeira, os dividendos são o custo sobre o capital próprio da sociedade; e contábil, são a porção distribuída da diferença positiva, apurada em balanço de exercício, entre o ativo e o passivo da sociedade,

“celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si dos resultados”. Além disso, em seu art. 1008, o Código Civil determina como *“nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas”*, embora seja permitida a exceção da distribuição desproporcional de lucros, desde que expressamente prevista no contrato social (art.1007, CCB/2002).

64. Diante da inexistência de uma previsão expressa da lei, a doutrina diverge, parte dela entendendo que a participação de uma associação como sócia de empresa comercial ultrapassaria os limites do exercício da atividade comercial enquanto atividade-meio. Nas palavras de ABREU CHAGAS (2014)⁵⁵:

“(...) Entendemos, data vênia, que a associação na condição de sócia de uma sociedade comercial, seria incompatível com sua natureza, posto que é inerente ao sócio perseguir o lucro, diferentemente da entidade que não visa fins lucrativos, por conseguinte, essa flagrante discrepância, impediria, ao nosso sentir, tal participação (...)

65. No que concerne a parte da doutrina favorável à detenção de participação societária em empresa por associação sem fins lucrativos, o argumento é que o órgão máximo do Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, teria este entendimento. Como aponta GANDRA (2009⁵⁶), o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802, entendeu que os rendimentos decorrentes da aplicação de recursos de uma sociedade sem fins lucrativos no sistema financeiro não sofrem qualquer tributação pela legislação do imposto sobre a renda. A premissa do STF é de que tais aplicações financeiras objetivariam tão somente preservar o patrimônio e obter recursos para a manutenção das finalidades institucionais da entidade, restando portanto justificada a imunidade, já que não seria lógico que recursos de interesse da instituição deixassem de ser utilizados apenas para que a instituição não perdesse a

traduzidos pelas somas patrimoniais da companhia que, após deliberação da assembleia, ser convertem em dívidas para com os sócios”.

⁵⁵ CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. Associação sócia de uma sociedade empresarial. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4133, 25 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30612>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

⁵⁶ Apud LETSUGU, Octávio (2015)

imunidade²⁴. Assim, tendo o próprio STF já decidido sobre a possibilidade de a entidade sem fins lucrativos aplicar seus recursos no sistema financeiro e de, conseqüentemente, auferir resultados, não haveria motivos para que também não lhe seja possibilitado aplicar seus recursos em participações societárias em outras entidades comerciais.

66. GANDRA complementa:

*“A esse respeito, **as leis brasileiras não proibem tais entidades de criar ou participar de empresa comercial que detenha finalidade lucrativa, posto que possibilita que uma pessoa jurídica crie outra pessoa moral, não havendo impedimentos para que uma entidade sem fins lucrativos adquira empresa lucrativa ou faça nascer indústria e/ou entidade comercial.** Com efeito, uma vez que a entidade sem fins lucrativos pode gerar lucros e superávit operacional (seja por doações ou prestação de serviços), não há qualquer óbice legal que a impeça de ser proprietária de empresas: se pode uma empresa comercial criar uma entidade sem fins lucrativos, o inverso também é possível consoante a legislação pátria”.*

67. O princípio seria sempre o mesmo: a organização sem fins lucrativos estaria participando como sócia de empresa comercial como **meio de consecução de seus verdadeiros objetivos sociais**, que não possuem fins lucrativos.

CONCLUSÃO

68. Conclui-se, pelo presente estudo que, com base no arcabouço jurídico brasileiro (leis vigentes, doutrina e decisões jurisprudenciais) não existem impedimentos legais para que uma organização sem fins lucrativos, ainda que detentora do título de OSCIP, participe como sócia de uma sociedade comercial (de responsabilidade limitada ou sociedade anônima).

69. Assim, caso entenda conveniente, o Instituto Peabiru pode constituir empresa comercial na qualidade de sócia-fundadora, ou participar como sócia em empresas já existentes, recebendo normalmente seus dividendos na proporção de sua participação societária. Contudo, a totalidade dos lucros percebidos através da empresa comercial deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos sociais estabelecidos no Estatuto Social do Instituto Peabiru.

70. Ademais, é importante que o Estatuto Social do Instituto Peabiru contenha, como já é o caso, cláusula indicando que a organização não distribui entre seus associados, diretores, empregados ou doadores os eventuais excedentes de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução do seu objetivo social.

71. Outra cláusula importante e que já consta, na presente data, do Estatuto Social do Instituto Peabiru - conforme cópia do documento disponível no site da instituição - é a previsão da possibilidade de participação da organização como sócia de outras empresas.

S.M.J., este é o Parecer.



JULIANA NAVES DINIZ DE PAULA

OAB/MG 100.132

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGER, Renato; TOZZINI, Syllas. **A finalidade das associações no novo Código Civil**, 2003.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4126/a-finalidade-das-associacoes-no-novo-codigo-civil> (acesso em agosto 2017).

CARVALHO, Leandro. **Quais são as vantagens do MROSC para o Terceiro Setor?**

Fundação Assis Chateaubriand, 2016. Disponível na Internet:

[http://sites.correioweb.com.br/app/noticia/fac/2016/11/10/noticias-fac-](http://sites.correioweb.com.br/app/noticia/fac/2016/11/10/noticias-fac-interna,3561/artigo-qualis-sao-as-vantagens-do-mrosc-para-o-terceiro-setor.shtml)

[interna,3561/artigo-qualis-sao-as-vantagens-do-mrosc-para-o-terceiro-setor.shtml](http://sites.correioweb.com.br/app/noticia/fac/2016/11/10/noticias-fac-interna,3561/artigo-qualis-sao-as-vantagens-do-mrosc-para-o-terceiro-setor.shtml).

(acesso em julho 2017).

CAZUMBÁ, Nailton. **O novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**.

Disponível em: <http://nossacausa.com/o-novo-marco-regulatorio-das-organizacoes-da-sociedade-civil/> (acesso em agosto de 2017).

CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. **Associação sócia de uma sociedade**

empresarial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4133, 25 out.

2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30612>>. (acesso em agosto de 2017).

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Manual de procedimentos contábeis para fundações e entidades de interesse social**. Brasília: CFC, 2003, p.21, apud PRATES, Carlos

Inácio. OSCIP E O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA: QUESTÃO POLÊMICA. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/523957 . (acesso em julho 2017).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 1º

vol. p. 212.

GIFE, 2016. **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil entra em vigor em**

janeiro. Disponível em: <http://gife.org.br/marco-regulatorio-das-organizacoes-da-sociedade-civil-entra-em-vigor-em-janeiro/>. (acesso em agosto de 2017).

LENZA, Pedro, 2006 apud PEREIRA, Luciana, 2012. **O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita.** Disponível na Internet em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita> . (acesso em agosto de 2017).

LETSUGU, Octávio. **A participação de entidades sem fins lucrativos em sociedade com finalidade econômica,** 2015. Disponível em: <http://www.hubjur.com.br/artigo/2015/07/10/a-participacao-de-entidade-sem-fins-lucrativos-em-sociedade-com-finalidade-economica/>

LOPES, Laís; SANTOS, Bianca; BROCHARDT, Viviane. **Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014.** Brasília: Presidência da República, 2016. 130p. – ISBN.

Disponível em:

http://portal.convenios.gov.br/images/docs/MROSC/Publicacoes_SG_PR/LIVRETO_MROSC_WEB.pdf (acesso em agosto de 2017).

MARRAFON, Marco Aurélio. **Participação social e inovações marcam Lei das Organizações da Sociedade Civil.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-15/constituicao-poder-participacao-inovacoes-marcam-lei-organizacoes-sociais>. (acesso em julho de 2017).

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, apud BAGINSKI, Cibele e outros. Linhas gerais sobre o princípio da legalidade administrativa. Disponível na Internet: <https://jus.com.br/artigos/30398/linhas-gerais-sobre-o-principio-da-legalidade-administrativa> (acesso em agosto de 2017).

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e Entidades de Interesse Social.** 2. ed. Brasília Jurídica, 2000; citado por CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. Associação sócia de

uma sociedade empresarial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4133, 25 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30612>>. (acesso em agosto de 2017).

PORTAL DO GOVERNO BRASILEIRO. **MROSC – Perguntas Frequentes.**, 2016. Disponível em <http://www.participa.br/osc/perguntas-frequentes-faq> (acesso em julho de 2017).

PRADO, Márcio. **História do Terceiro Setor e seu papel no Brasil.** PORTAL NOSSA CAUSA, 2013. Disponível em: <http://nossacausa.com/historia-do-terceiro-setor-e-seu-papel-no-brasil/>.

PRATES, Carlos Inácio. **OSCIP E O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA: QUESTÃO POLÊMICA.** Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/523957 (acesso em julho 2017).

ROSOLEN, Talita; TISCOSKI, Gabriela P.; COMINI, Graziella M. **Empreendedorismo Social e Negócios Sociais: Um Estudo Bibliométrico da Publicação Nacional e Internacional.** RIGS Revista Interdisciplinar de Gestão Social, 2014. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/rigs/article/view/8994/11596>

SENADO FEDERAL. **Relatório final da CPI das ONGs.** Requerimento n o 201/2007-SF. Brasília, outubro de 2010. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194594/CPlongs.pdf?sequence=6>. (acesso em julho de 2017).

SOUZA, Aline Gonçalves. **Empresas sociais: uma abordagem societária.** São Paulo: Ed. Almedina, 2015.

VIOLIN, Tarso Cabral. **Lei das OSC é desconfigurada pelo Congresso Nacional,** 2015. Disponível em: <https://blogdotarso.com/2015/12/16/lei-das-osc-e-desconfigurada-pelo-congresso-nacional/> . (acesso em agosto de 2017).

XAVIER, Rodrigo. **As associações sem fins econômicos podem ser empresárias?**, 2015. Artigo jurídico disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias> . (acesso em julho 2017).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA:

- Constituição Federal de 1988 – art. 5º, XVII a XIX ;
- Código Civil Brasileiro/2002, art. 53 e seguintes;
- LICC – Lei de introdução ao código civil / 2002
- Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 – **Imunidade fiscal das OSCs** (art. 12, caput); **isenção fiscal** (art. 15); *permissão para OSCs de auferir ganhos mediante aplicações financeiras (art. 12, § 1º); remuneração de dirigentes (art. 12, § 2º, a); conceito de entidades sem fins lucrativos e destinação dos resultados (art. 12, § 3º)* - Altera a legislação tributária federal e dá outras providências;
- Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998 – **Lei das OS**: dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;
- Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999 – **Lei das OSCIPs**: dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;
- Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. - **Remuneração dos Dirigentes** (art. 34): *“A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 12, § 2º, a, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal”.*
- Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – **MROSC, o Marco Regulatório do Terceiro Setor**: estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de

cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

- Lei nº 13.204, de 14 de dezembro 2015 – **Alteração do MROSC** - Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.
- Decreto 8.726/2016 - **Regulamenta a Lei nº 13.019/ 2014**, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.